



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900262/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.639 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
Recorrente SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA (ANTIGO SENIOR DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Será indeferido o ressarcimento e não homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 45 dos autos:

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI, no valor de R\$ 933,74, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de Cofins, feito através do PER/DCOMP de fls. 02/04 (final 7059).

2. A DRF de Sorocaba/SP, por meio do despacho decisório de fls. 05, indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 07.02.2008 (fl. 06), a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.03.2008, manifestação de inconformidade (fls. 09/10) na qual alega:

“A empresa entregou junto a Receita Federal, em 31/07/2003 a Per/DComp (Declarações no 30500.93728.310703.1.3.046563 e nº 04224.59347.310703.1.3.047059) a fim de compensar no pagamento da Cofins de Período de apuração fev./2003, no valor de R\$15.509,88 (quinze mil quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos) com valores pagos a maior no imposto IPI.

Tais declarações não foram homologadas, pois foi alegado que os valores utilizados para compensação foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Tal despacho decisório não deve prosperar senão vejamos:

Na apuração do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) do período de 11/05/2002 a 20/05/2002 o saldo devedor era de R\$ 1.701,47 (mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Ocorre que, o imposto foi recolhido a maior no valor de R\$ 3.595,93 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme comprovam os documentos anexos.

Com relação ao valor de R\$ 933,74 (novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), este se refere a valores pagos a maior também no recolhimento de IPI no período de apuração de 20/09/2002 e 30/09/2002.

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração do pedido de compensação para o pagamento do Cofins, utilizando-se dos valores indevidamente recolhidos, que são passíveis de restituição ou ressarcimento, devidamente anexados os documentos comprobatórios relativos ao crédito, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.”

O contribuinte juntou, com a impugnação, procuração, atos constitutivos da empresa, despacho decisório, registro de apuração do IPI relativo ao período de 11/05/2002 a 20/05/2002, PERDCOMP, despacho decisório – detalhamento da compensação, três comprovantes bancários de pagamento de DARFs, recibo de entrega da declaração de compensação nº 04224.59347.310703.1.3.04-7059 e PERDCOMP, recibo de entrega da declaração de compensação nº 30500.93728.310703.1.3.04-6563 e PERDCOMP e cartão de CNPJ (fls. 11/41).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 30/09/2002

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 44/47) apontou que a declaração em análise é a que possui o final “7059”, sendo a outra, de final “6563”, estranha ao processo. Na sequência, consignou que a apresentação de DCTF constitui confissão de débito e que a mera alegação de recolhimento a maior, ou até mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não são suficientes para afastar o crédito tributário constituído com a confissão. Para tanto, seria necessária a comprovação do alegado, com a apresentação dos documentos contábeis e fiscais aptos a esta demonstração. Entendeu, contudo, que o contribuinte não apresentou documentos capazes de realizar tal comprovação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/02/2014 (vide AR à fl. 50 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/03/14, Recurso Voluntário (fls. 59/60).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida, e juntou registro de apuração do IPI, agora acrescentando a competência de 20/09/2002 a 30/09/2002, comprovante de arrecadação, procuração e documento de identificação.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a DRJ entendeu por não homologar a compensação apresentada, mantendo o despacho decisório proferido, tendo em vista que o contribuinte não teria logrado comprovar nos presentes autos a existência do crédito tributário alegado.

Ao analisar o caso, entendo que agiu de forma acertada a DRJ quando da prolação do acórdão recorrido.

Isso porque, verifica-se que o Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, limitou-se a apresentar duas alegações: (i) existência de recolhimento a maior relativo à competência de 11/05/2002 a 20/05/2002, visto que teria recolhido o montante de R\$ 3.595,93, quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 1.701,47; (ii) existência de recolhimento a maior quanto à competência de 20/09/2002 a 30/09/2002, correspondente ao valor de R\$ 933,74. Esses mesmos argumentos foram reproduzidos no Recurso Voluntário interposto.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a presente demanda versa tão somente sobre a declaração de compensação nº 04224.59347.310703.1.3.04-7059, relativa à pagamento realizado em 10/10/2002, quanto ao período de 20/09/2002 a 30/09/2002. Sendo assim, como restou consignado no acórdão recorrido, qualquer discussão atinente à declaração de compensação nº 30500.93728.310703.1.3.04-6563 é completamente estranha à presente contenda, não merecendo, portanto, apreciação.

Quanto ao segundo ponto, de que teria realizado pagamento a maior no importe de R\$ 933,74, verifica-se que este sim possui relação com a presente contenda, visto que foi justamente este valor pleiteado pelo Recorrente a título de crédito na DCOMP aqui analisada (processo nº 04224.59347.310703.1.3.04-7059) (vide fls. 2/3 dos autos). E, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que agiu de forma acertada a DRJ ao concluir pela inexistência nos autos de comprovação do pagamento a maior relatado pelo contribuinte naquela oportunidade.

De fato, à época em que proferida dita decisão, não havia qualquer documento juntado aos autos apto a comprovar a alegação de recolhimento a maior realizado pela Recorrente. Por meio da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte havia anexado aos autos, para fins de comprovação de suas alegações, além de outros documentos que não possuem força probatória, três comprovantes bancários de pagamento de DARFs e livro de registro de apuração do IPI relativo ao período de 11/05/2002 a 20/05/2002 - período este que não possui qualquer relação com o objeto da presente contenda. É certo, então, que tais documentos não cumpriram o papel de comprovar o direito creditório pleiteado, cujo ônus é do contribuinte em casos de pedidos de compensação.

Ato contínuo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente anexa aos autos o livro de registro de apuração do IPI relativo à competência de 20/09/2002 a 30/09/2002. De início, em que pese este documento ter sido anexado aos autos tão somente em sede de recurso voluntário, entendo que este Colegiado deverá apreciá-lo, visto que foi apresentado em complementação à argumentação trazida pelo contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade.

E, da análise deste documento, extrai-se que o saldo devedor do período em referência (20/09/2002 a 30/09/2002) seria de R\$ 4.609,98 (vide documento à fl. 66 dos autos), ao passo que o recolhimento realizado em 10/10/2002, relativo à dita competência, fora no montante de R\$ 16.351,41 (fl. 67). Sendo assim, com base na análise deste livro, o Recorrente teria direito, em tese, a crédito correspondente à diferença de 11.741,43, valor este que poderia abarcar, portanto, os R\$ 933,74 objeto da presente compensação.

Da leitura do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, contudo, vê-se que este se limitou a alegar que o valor de R\$ 933,74 refere-se a valores pagos a maior no

recolhimento do IPI no período de apuração de 20/09/2002 a 30/09/2002. Porém, não justificou a origem da suposta falha apontada, nem anexou aos autos documentação contábil e fiscal suficiente à validação de que a informação correta, de fato, é a que consta do livro de registro de apuração de IPI apresentado. Isso porque, é possível que a falha tenha ocorrido tanto na DCTF transmitida, quanto na apuração do IPI registrada no referido livro. A confirmação quanto à correta informação somente poderia ser realizada por meio da apresentação da juntada das notas fiscais, somada aos livros de entrada e saída do período.

Em outras palavras, entendo que a juntada aos autos do livro de apuração do IPI do período, embora seja um indicativo do direito ao crédito pleiteado, não foi suficiente para fins de comprovação deste direito.

E, como é cediço, o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Uma vez verificado que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, deverá ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora